

---

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MEIO AMBIENTE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Camila Oliveira Hamanaka

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2012

# **MEIO AMBIENTE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Monografia/ TC aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sandro Marcos Godoy

Jurandir José dos Santos

Turiassu Luca Vargas Matiotti

Presidente Prudente, 27 de Novembro de 2012.

Vivemos em uma época perigosa. O homem domina a natureza antes que tenha aprendido a dominar a si mesmo.

Albert Schweitzer

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, por acompanhar e guiar meus passos pelos bons caminhos que levam a conquista de meus objetivos.

Aos meus pais, Roberto e Miriam, e ao meu irmão Sérgio, pelo infinito amor, dedicação, compreensão e renúncia ao longo dos anos. Por terem me instruído no caminho da fé e dos valores.

Ao meu orientador, Professor Sandro Marcos Godoy, por quem tenho grande admiração, pelo imenso carinho, competência, compreensão, dedicação e apoio, a quem devo esta obra por toda orientação e boa vontade cedida.

Agradeço também a banca examinadora, composta pelo ilustre Professor Jurandir José dos Santos, e pelo Dr. Turiassu Luca Vargas Matiotti, que não hesitaram em aceitar meu convite.

Aos meus amigos, e a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Dedico este trabalho ao meu amado pai Roberto, por me ensinar a cultivar as maiores riquezas que um ser humano possa ter: fé, saúde, amor, família e a natureza.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a relação entre o meio ambiente e o exercício da cidadania, a partir de uma análise histórica, da evolução do Direito Ambiental, uma vez que tal direito teve que adequar-se as mudanças ocorridas na sociedade e percebendo-se a necessidade de uma maior proteção ao patrimônio ambiental. Para auxiliar na aplicação deste direito, princípios foram criados visando assegurar que o meio ambiente seja preservado utilizando-se de meios corretos de extração, bem como o desenvolvimento de estudos relacionados aos impactos que podem ser causados decorrentes da atividade econômica, política, social e industrial. Constitucionalmente é garantido o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preocupando-se em mostrar que os danos causados a natureza, são de difícil reparação e valoração, desequilibrando os ciclos naturais vitais. O causador de danos deve ser responsabilizado, tanto civil como penalmente, utilizando-se dos mecanismos processuais adequados. Estes mecanismos também estão ao alcance dos cidadãos para manifesta-se em defesa do meio ambiente, que lhes é assegurado. A partir do estudo do que é ser cidadão e do exercício da cidadania, notadamente os integrantes desta nação são responsáveis pela conservação deste bem social ou de sua degradação total de acordo com as atitudes tomadas. Conforme o rápido desenvolvimento em que se encontra o país, percebe-se a necessidade da criação de políticas ambientais, bem como leis específicas para resguardar os recursos naturais. O surgimento desta regulamentação se dá em razão da percepção do cidadão em ter sua qualidade de vida afetada, prejudicando as presentes e futuras gerações. O trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas, diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet. No decorrer da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, histórico, comparativo e sistemático. Por fim, conclui-se que a manifestação do cidadão em defesa do meio ambiente é fundamental para impedir os avanços e injustiças contra o bem ambiental, pois ser cidadão é ser detentor deste poder.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Meio ambiente. Cidadania. Proteção ambiental.

## ABSTRACT

This work aims to address the relationship between the environment and citizenship, from a historical analysis of the evolution of environmental law as time passes, since such law had to adapt to the changes in society and realizing the need for greater protection of environmental assets. To assist in the implementation of this law, principles are designed to ensure that the environment is preserved using the right means of extraction, as well as the development of studies related to impacts that may be caused due to economic activity, political, social and industrial. Constitutionally guaranteed the right to an ecologically balanced environment, concerned to show that the damage caused to nature, are difficult to repair and valuation, unbalancing the natural cycles vital. The cause of damage should be held accountable, both civil and criminal, using the appropriate procedural mechanisms. These mechanisms are also available to citizens to manifest itself in defense of the environment, as guaranteed to them. From the study of being a citizen and citizenship, notably the members of this nation are responsible for the conservation of this social good or a total degradation according to the actions taken. As the rapid development in which the country finds itself, realizes the need to develop environmental policies and specific laws to protect natural resources. The emergence of this regulation occurs because of the perception of citizens to have their quality of life affected, impairing present and future generations. The work was based on literature searches, various doctrines justifying concepts and opinions on the subject, in addition, we used different publications such as books, articles, dissertations, as well as some articles on the internet examined. During the research we used the deductive method, historical, comparative and systematic. Finally, we conclude that the manifestation of citizens in defense of the environment is essential to prevent the progress and injustices against environmental good, because being a citizen is in possession of this power.

**Keywords:** Environmental Law. Environment. Citizenship. Environmental protection.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>11</b>
<b>3 DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>13</b>
3.1 Conceito.....	13
3.2 Objeto.....	15
3.3 Histórico do Direito Ambiental no Brasil.....	16
<b>4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>19</b>
4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	19
4.2 Princípio do Desenvolvimento.....	20
4.3 Princípio Democrático.....	22
4.4 Princípio da Precaução.....	23
4.4.1 Conferência das nações unidas e o princípio da precaução.....	25
4.4.2 Constituição federal e o princípio da precaução.....	26
4.4.3 Litígios judiciais e o princípio da precaução.....	27
4.5 Princípio da Prevenção.....	28
4.6 Princípio do Equilíbrio.....	28
4.7 Princípio da Capacidade de Suporte.....	29
4.8 Princípio da Responsabilidade.....	31
4.9 Princípio do Poluidor Pagador.....	32
<b>5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>34</b>
5.1 O Capítulo Constitucional do Meio Ambiente.....	36

<b>6 DO DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>38</b>
6.1 Formas de Reparação do Dano.....	39
6.2 Valoração do Dano.....	40
<b>7 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>42</b>
7.1 Responsabilidade Civil.....	42
7.2 Responsabilidade Penal.....	43
7.3 Responsabilidade Administrativa.....	44
<b>8 MECANISMOS PROCESSUAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>47</b>
8.1 Inquérito Civil Público.....	47
8.2 Ação Civil Pública.....	48
8.3 Ação Penal Pública.....	49
8.4 Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.....	49
8.5 Ação Popular Constitucional.....	50
<b>9 CIDADANIA E O CIDADÃO.....</b>	<b>52</b>
9.1 Conceito.....	52
9.2 A Constituição Federal Como Carta da Cidadania.....	54
<b>10 MEIO AMBIENTE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....</b>	<b>56</b>
10.1 Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	57
10.2 Cidadania Ambiental no Brasil.....	60
<b>11 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>12 BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>62</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a relação entre meio ambiente e cidadania, através da figura do cidadão quanto a protetor e garantidor do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O objetivo do estudo é mostrar as mudanças do Direito Ambiental com o passar do tempo, a existência de vários regimentos, criados e pouco desenvolvidos, envolvendo o meio ambiente, formas de conservação, regulamentação para exploração, responsabilidade ambiental do agente causador de danos ambientais, os mecanismos de defesa, a proteção dos recursos, e a relação de todas estas normas com o desenvolvimento do país e atuação do cidadão para a eficaz aplicação do Direito ao Meio Ambiente.

No decorrer dos anos percebeu-se a necessidade da criação de regulamentação adequada para preservação dos bens ecológicos, uma vez que a sociedade se desenvolvia e avançava em direção ao patrimônio ambiental. Assim, o Direito Ambiental ganha enfoque, por ser um ramo novo do direito público, havendo a criação de leis específicas, bem como disposto em texto constitucional.

Com o desenvolvimento e aplicação do Direito Ambiental, princípios foram criados para dar sustentação ao exercício de tal área jurídica, apontando para um estado que se quer obter ou para condutas a serem executadas em busca do equilíbrio ambiental.

A atual Constituição Federal, por ser a primeira a conter disposições sobre o meio ambiente, é fundamental para aplicação da proteção do meio ambiente como para a punição dos agressores deste bem, uma vez que causados danos ao meio ambiente, estes são de difícil reparação.

O agente causador do dano, assumindo a responsabilidade por este, sendo tal responsabilidade penal, civil ou administrativa, não pode ficar impune, julgado conforme os mecanismos processuais adequados à situação.

Logo, ao analisarmos toda evolução do Direito Ambiental no Brasil, bem como a evolução social, nota-se que ao invés da preservação ambiental aumentar, o que ocorre é uma imensa devastação sobre o território.

O grande número de danos e degradações causados contra o meio ambiente resultam no desequilíbrio dos ciclos vitais existentes, sendo o ser humano afetado pelos seus próprios atos.

Os componentes desta nação, chamados cidadãos por serem pessoas que exercem atividade política no país, quando na prática de seus direitos e deveres de cidadania, podem mobilizar-se a fim de proteger o patrimônio ambiental restante.

Desta feita, o Direito Ambiental vigente em nosso país, tem aplicação devido à fiscalização realizada não somente pelo Estado, mas como pelos cidadãos brasileiros, que possuem o direito aos recursos ambientais, visando uma sadia qualidade de vida.

O tema foi escolhido em razão da recente discussão sobre o meio ambiente e sua situação no futuro.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e comparativo, onde, primordialmente se buscou analisar as características do Direito Ambiental de acordo com os Princípios criados ao longo do tempo e que tem por finalidade analisar a relação entre o homem e o meio ambiente, buscando meios de mantê-los em harmonia mesmo em meio ao grande desenvolvimento social, político, econômico e industrial.

Desta forma foi possível compreender que o meio ser humano sempre dependerá do meio ambiente, pois dele é que tira o que lhe é necessário para a sobrevivência.

Depois de percorrido este estudo, conclui-se que o Direito Ambiental sempre estará em constante mudança, buscando adequar-se as necessidades da sociedade e do meio ambiente, e para tanto, há necessidade da atuação dos cidadãos quanto a sua proteção, preservação e conservação.

## 2 DO MEIO AMBIENTE

A expressão “meio ambiente” tem sentido amplo, pois quando se fala de meio ambiente, não apenas se enquadram as questões de ecologia, como também o meio ambiente cultural, político, do trabalho, entre outros.

O presente trabalho abordará o meio ambiente relacionado a ecologia.

Através da obra *Morfologia geral dos seres vivos* do biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel em 1866, utilizou-se a expressão ecologia, ao qual, pelo estudo dos radicais gregos que compõem a palavra, “oikos” (casa) e “logia” (estudo) ecologia é o estudo da casa, melhor dizendo, o local onde se vive.

Pode-se afirmar que ecologia seria a ciência que estuda as relações entre os seres vivos com seu meio.

A expressão “meio ambiente” foi empregada pela primeira vez em 1835 por um francês naturalista chamado Geoffroy de Saint-Hilaire.

“Meio” representaria a metade de algo, já “ambiente” seria um espaço tanto físico como psicológico, natural ou artificial, geográfico ou social.

Apesar de tal expressão ser de uso comum, não há um acordo entre os especialistas sobre o seu significado, porém, é necessário se ter uma definição para que seja feita a correta aplicação do direito.

Meio ambiente, termo composto de duas palavras, mas que apresenta noção extensa, podendo ser definido como já dizia o professor José Afonso da Silva (1998, p. 23) “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Abordaremos o meio ambiente relacionado ao patrimônio natural, aos recursos naturais; solo, água, ar, fauna, flora e a interação entre os seres vivos.

Define-se meio ambiente, de acordo com o ilustre professor Édis Milaré (2000, p.52):

Meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa.

O agrupamento, ou melhor, o conjunto dos ecossistemas naturais e sociais, aos quais o homem pertence, coletivo ou individualmente, elementos físicos e químicos, em certa interação com o desenvolvimento das atividades humanas, relacionadas à preservação dos recursos naturais, dentro dos padrões de qualidade definidos, seria uma forma descritiva de se conceituar Meio Ambiente.

Deve-se atentar ao meio ambiente como ponto vital para a sobrevivência das gerações, pois dele provém o que é necessário à manutenção da vida, como matéria prima para produção de diversos objetos, ajudando no crescimento industrial, fonte geradora de renda e enriquecimento de diversas áreas.

## 3 DO DIREITO AMBIENTAL

### 3.1 Conceito

O Direito Ambiental, quanto a sua nomenclatura, também é conhecido como Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente.

A expressão Direito Ecológico, por muito tempo foi utilizada no Brasil, mas por ser de abrangência limitada, pois visava proteger somente os recursos naturais, deixando de fora os valores culturais e artificiais que também compõem o meio ambiente, foi descartada.

Também assim, o termo Direito de Proteção da Natureza, antes utilizado, foi substituído por ser limitado.

Frequentemente é empregada a expressão Direito do Meio Ambiente, porém, gramaticalmente está incorreta, por incorrer em pleonasma.

Enfim, Direito Ambiental, largamente utilizado, proveniente do termo “environmental”, comum em inglês e que se refere a tudo ligado ao meio ambiente.

Quanto às formas de nomenclatura, não há o que se discutir, mas sim quanto a sua abrangência e aplicação.

Segundo os entendimentos do Professor Paulo de Bessa Antunes, o Direito Ambiental se desdobra em três vertentes, compostas pelo (i) direito ao meio ambiente; de onde se tira a ideia de que pode-se usufruir do que o ambiente natural nos oferece, (ii) direito sobre o meio ambiente; aqui leva-se em consideração quem tem determinado direito sobre o meio ambiente, e (iii) direito do meio ambiente; a devida proteção e normas reguladoras para que se tenha um meio ambiente saudável e equilibrado.

Considerando que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental, que visa regular a apropriação econômica dos recursos ambientais, levando em conta a sustentabilidade de tais recursos, acompanhando também o desenvolvimento econômico e social, pode-se enquadrá-lo como sendo um ramo autônomo do Direito, penetrando em todos os demais ramos do Direito, assim como o Direito Civil, Penal, Internacional, Administrativo.

Por conter matéria de ordem pública o Direito Ambiental situa-se na área do Direito Público. A sustentação, pelo fato de ser considerado um ramo autônomo, diz respeito aos princípios específicos que somente podem ser aplicados a este campo do conhecimento, bem como por possuir objeto próprio.

O Supremo Tribunal Federal conceituou este Direito “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras decisões.”

Sendo o direito ao meio um direito de terceira geração, ou seja, criado em busca da igualdade, vem regradar o tratamento do homem para com os recursos naturais.

Para a professora Helita Barreira Custódio (1996, p. 76):

Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Atualmente a questão ambiental é muito discutida, desde as mais simples reuniões até as grandes convenções internacionais, buscando uma melhor qualidade de vida em equilíbrio com a natureza, mas a crescente utilização dos recursos naturais de forma desordenada levam a grande degradação ambiental, prejudicando a geração atual bem como as próximas.

O ilustre Professor Édis Milaré diz que “a missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações.” ( 2001,p.110)

Muito se fala na utilização do Direito Ambiental para garantia de vida saudável para as próximas gerações, ou seja, entende-se que o Direito Ambiental vem com o intuito de preservação, assim como também de empregar meios para isto, através da apresentação dos direitos e deveres que o homem possui perante o meio ambiente. Não só os direitos e deveres são expressos, mas também as proibições, punições para quem desrespeitar o que está em previsão legal.

Sendo assim, o Direito Ambiental é um direito do futuro, de antecipação, além de sistematizador, pelo qual o homem e a natureza encontrarão uma relação de equilíbrio e harmonia.

### **3.2 Objeto**

Desde o princípio da humanidade, todos os recursos ambientais estavam à disposição do homem, e era da natureza que ele retirava e ainda retira o que é necessário a sua sobrevivência. Porém, com o passar do tempo e desenvolvimento da sociedade, criação de indústrias, busca incessante pelo enriquecimento, pouco passou a se atentar com o tratamento dado a natureza, e assim o violento desmatamento das florestas, a poluição das águas, do solo e do ar, a caça e pesca, passaram a agredir profundamente o meio ambiente.

Surgiu à necessidade de um amparo ao meio ambiente, e assim a criação do Direito Ambiental vem com a finalidade de conservar toda esta diversidade natural encontrada pelo mundo a fora.

Corroborando desta ideia a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Élide Séguin (2006, p.97):

O objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através deste ramo do Direito, com a participação popular.

Pode-se dizer que toda a população é de importante contribuição para o exercício do Direito Ambiental, não há como alguém prejudicar-se quando da prática de políticas protecionistas do meio ambiente. Todos serão beneficiados com a preservação dos recursos naturais.

Segundo ensinamento do professor José Afonso da Silva (1998, p.54):

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato que é a qualidade do meio ambiente e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida.

Assim, considera-se que os objetos do direito ambiental englobam não somente os recursos naturais, como também a relação harmoniosa, equilibrada e saudável entre o homem e a natureza, garantindo a sobrevivência de ambos.

O Direito Ambiental, sendo uma disciplina jurídica, sustenta normas próprias e princípios bem específicos formando sua base e pertencentes somente a este ramo. Possui disposições constitucionais além de uma grade de leis infraconstitucionais.

### **3.3 Histórico do Direito Ambiental no Brasil**

A legislação brasileira, assim como ocorreu em vários países, bem como nos considerados desenvolvidos, tardou a dar à devida importância a questão ambiental em sua Constituição Federal, sendo que isto ocorreu com a promulgação da Carta Magna de 1988. Muitos outros dispositivos legais relacionados à temática do meio ambiente estavam dispersos e difícil de serem aplicados.

Tal constatação mostra-se de relevante interesse, para que se faça uma abordagem, ainda que breve, da legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a atual Constituição seja relativamente nova, o Direito Ambiental constituiu-se mais rapidamente no Brasil do que nos outros países, e o fato de não se ter um código ambiental não prejudicou a sistematização de regras jurídicas novas.

Visando a devida aplicação do Direito Ambiental no Brasil, com o objetivo de proteger os recursos naturais e controlar sua exploração, alguns dispositivos legais sobrevieram, dentre eles os principais:

Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965, instituiu o Código Florestal, que entre suas disposições, reconheceu a atribuição dos municípios na criação de planos regulamentadores do uso do solo, recuperação da cobertura vegetal, definição do que são e quais são as áreas de preservação e adentrou a área penal. Foi posteriormente alterada pela Lei 7.803/89.

Decreto Lei nº 221 de 38 de Fevereiro de 1967 foi instituído o Código de Pesca, contendo as proibições relacionadas a pesca, listando as penas e infrações, bem como regulamentando o lançamento do esgoto, resíduos líquidos e outros dejetos nas águas.

Lei 6.803 de 02 de Julho de 1980 é relacionada ao Estudo do Impacto Ambiental, apontando o que é necessário mudar para dali em diante se ter a devida preservação ambiental.

Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo os objetivos, mecanismos e aplicação de tal política. Também constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Foi posteriormente alterada pela Lei 8.028/98.

Através da Lei 7.754/89 passaram a vigorar medidas de proteção das florestas e nascentes de rios.

Em 05 de Outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, contendo o capítulo IV, do título VIII, da Ordem Social, integralmente dedicado ao meio ambiente.

Reunindo as principais autoridades internacionais para tratar das questões ambientais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente criou a Declaração do Rio de Janeiro em 1992. Lá foram estabelecidos princípios a serem seguidos objetivando a proteção ambiental.

Lei 9.433 de 08 de Janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, regulamentando as bacias hidrográficas e sua utilização.

Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, refere-se a Lei de Crimes Ambientais, expondo as sanções penais e administrativas em caso de atividades lesivas ao meio ambiente. Aqui algumas contravenções foram transformadas em crimes, houve a responsabilização da pessoa jurídica, através de seu representante, pelas contravenções cometidas e permitindo que a punição fosse extinta em caso de apresentação de proposta de recuperação ambiental.

A Mata Atlântica, obteve pela Lei 11.428/06 garantias quanto a sua preservação e utilização.

Recentemente surgiu a Lei 12.651/12, tratando da proteção da vegetação nativa, sendo alvo de muita discussão até a presente data.

Todos estes dispositivos surgiram a partir da necessidade de resguardar o patrimônio ambiental garantido aos cidadãos, ameaçado devido ao desenvolvimento acelerado e não planejado da sociedade.

## **4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Como se sabe, princípios são dotados de força normativa e com vinculação, ligados a justiça e com a finalidade de apontar para um estado ideal ou para que se adote uma conduta compatível com o estado que se quer promover.

Dentro do Direito ambiental, contendo também princípios implícitos e explícitos, eles são dotados de carga positiva, devendo ser aplicados dentro do ordenamento jurídico.

Na Constituição Federal de 1988, bem como nos fundamentos éticos que regem as relações entre os seres humanos, pode-se buscar os princípios jurídicos ambientais, dentro das diferentes áreas de atividades humanas.

### **4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 225 o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, servindo este como base para os demais princípios.

O ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental, pois todas as leis, normas e princípios decorrentes deste, buscam uma melhor qualidade de vida, para que o homem viva adequadamente aqui na Terra em harmonia com a natureza.

Uma vida melhor, mais produtiva, com desenvolvimento sustentável e em harmonia com o meio ambiente, é alvo de intensas discussões ao redor do planeta, pois para que se estabeleça certa igualdade entre as diferentes formas de vida do mundo, muitas coisas têm que mudar. Como por exemplo, a exploração do solo, animais e plantas, além de envolver o trabalho humano, quando feitos

excessivamente prejudicam a natureza e conseqüentemente a população, pois isto é um ciclo, e já se constata as interferências no cotidiano.

Quando se pensa em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, busca-se um estado estável de vida, com as demais pessoas, natureza e tudo que envolve o mundo a fora.

Tem-se como vida digna, ter saúde, segurança, educação, trabalho adequado, meio ambiente equilibrado, alimentação correta e também o lazer.

Cuidar das matas, florestas, fontes de água, fontes minerais, fauna e flora em geral, são formas de contribuir para uma vida digna.

## **4.2 Princípio do Desenvolvimento**

Falar em desenvolvimento é pensar em crescimento e aperfeiçoamento, sendo ele econômico, social, político ou em qualquer outro tipo. Dentro do ponto de vista ambiental, desenvolvimento, dependendo do tipo, pode acarretar sérios problemas.

Atualmente, os países mais ricos consomem mais recursos ambientais, gerando maior degradação. Os lugares mais pobres, desafortunados, onde a população vive em condições mais simples acabam sentindo os resultados pelos problemas ambientais, pois, há certa relação entre pobreza e condições ambientais. Chega-se a conclusão que a melhora da qualidade ambiental se dará com uma adequada distribuição de renda entre a sociedade.

Um país desenvolvido tem sua área social, política, cultural e econômica bem equilibrada, proporcionando aos cidadãos o acesso à habitação, alimentação, escolas, hospitais, áreas de lazer, entre outras, mas aquelas pessoas que possuem acesso ao estudo tomam consciência sobre as formas de preservação ambiental, e tais informações podem ser repassadas e aplicadas.

Tem-se como sujeito central do desenvolvimento, o homem, a pessoa humana, pois é na vida desta que tudo o que acontecer, influenciará. Há o pensamento do consumo de forma sustentável e equilibrado, levando em conta o bem estar social e a renda da população, e para tanto foram criados vários institutos que visam constatar a situação ambiental atual bem como o desenvolvimento populacional, mostrando a necessidade do caminhar conjunto do desenvolvimento com o meio ambiente.

Como expresso na Comissão Mundial sobre Direito Ambiental e Desenvolvimento (1988, p.40):

A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente de desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base dos recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

Entendendo que estão completamente ligados, o desenvolvimento com o meio ambiente, a atitude inicial a ser tomada é um exame de consciência sobre o que cada um pode fazer para promover o desenvolvimento sem deixar de lado a questão da natureza, pois ela é fundamental para a existência humana.

Esquecendo-se que um dia qualquer fonte natural pode esgotar, a população será diretamente atingida e talvez não existam meios que possam substituir tal matéria, portanto, desde já são necessárias políticas de preservação ambiental, pois estas também são formas de desenvolvimento.

Existindo harmonia entre o desenvolvimento em geral, com o meio ambiente, pode-se afirmar que qualquer país terá sua população bem mais saudável, segura e feliz.

### 4.3 Princípio Democrático

Entende-se por democracia a participação do povo na escolha da representação e ação política, sendo esta clara, tendo publicidade e satisfatória,

Como neste sentido, traz Paulo de Bessa Antunes (2008, p.26):

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matérias referentes à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial.

Fica claro que a participação do povo em qualquer decisão política é sinal de democracia, porém, nem sempre o que é melhor para a população e de sua vontade, é empregado pelos governantes. Por tal motivo sempre se vê a revolta e manifestação de muitos cidadãos quanto a alguns abusos que o meio ambiente sofre, sem que o governo leve em consideração as consequências, apenas pensando em um maior lucro ou desenvolvimento para o país.

A população pode participar para a democracia, visando um meio ambiente saudável, por várias formas, conforme o sistema constitucional; tendo o cidadão o dever jurídico de preservar o meio ambiente, bem como protegê-lo.

Pode o cidadão manifestar sua opinião sobre políticas públicas através da participação em audiências públicas, podendo integrar órgãos colegiados, utilização de mecanismos administrativos e judiciais, controlando os atos pelo Executivo praticados e através do procedimento das iniciativas legislativas por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Como formas de medidas administrativas, fundamentadas constitucionalmente, podemos citar o Direito de Informação, art. 5º XXIII, O Direito de Petição, art. 5º XXIV e o Estudo prévio de impacto ambiental, art. 225 §1º IV. A primeira estabelece que qualquer um pode obter dos órgãos públicos, as informações que tenham interesse, e estas serão fornecidas dentro do prazo

estipulado em lei, exceto aquelas informações que possuam sigilo, resguardando a segurança do estado e da sociedade. O direito de petição nada mais é do que proporcionar ao cidadão o acesso ao Poder Público, para que este tome as devidas providências, por meio de sua autotutela, quanto a uma situação ilegal ou de abuso, prejudicial ao meio ambiente.

Por fim, o estudo prévio do impacto ambiental busca tornar público a degradação que o meio ambiente sofrerá para a realização de algum tipo de obra ou instalação. Deve ser demonstrada a efetiva potencialidade negativa de um dano que será sofrido pela natureza, tendo que ser comprovada pelo órgão ambiental, e tal estudo será submetido a uma audiência pública.

Como forma de medida judicial, a ação popular, é uma ação constitucional muito utilizada e bem satisfatória, que tem por finalidade anular qualquer tipo de ato que lesione o meio ambiente, como também o patrimônio público, histórico, cultural. Existe também a ação civil pública, onde apenas determinadas pessoas jurídicas ou o Ministério Público possuem legitimidade para propor.

A população tem em mãos várias formas de se manifestar quanto às ilegalidades observadas contra a natureza, basta apenas tomar a atitude e não deixar que os nossos recursos ambientais desapareçam pelo silêncio daqueles que possuem o direito e dever de defendê-los.

#### **4.4 Princípio da Precaução**

Este é um princípio alvo de muitas discussões dentro do Direito Ambiental, pois dentro deste direito há certa transdisciplinariedade, não existindo limites para a exposição do saber. Dentro das questões ambientais, onde são envolvidas muitas áreas do conhecimento humano, tudo sempre tem a possibilidade de mudar, por exemplo, hoje uma coisa que pode ser considerada inofensiva, futuramente será lesiva, mas para se chegar a tal conclusão acontecem

investigações científicas e nem sempre a ciência oferece a tranquilidade e certeza ao Direito.

Quando formulado, este princípio originalmente visava reduzir as cargas ambientais produzidas por substâncias perigosas. Tal pensamento veio do Direito Alemão, na década de 70, quando os alemães passaram a se preocupar com os empreendimentos realizados e suas consequências para o meio ambiente, sem que estas tivessem uma prévia análise. Daí em diante, tal princípio foi incorporado em vários lugares e ordenamentos, mas hoje em dia não se tem ao certo sua definição.

Para uma breve definição do que se entende deste princípio, vejamos o que diz Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p.150):

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex: liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.

Esta é uma definição muito utilizada, porém unilateral, onde não se pode confundir risco com dano, pois risco seria a possibilidade de tal fato acontecer, diferente de dano, onde o fato já aconteceu e acarretou consequências a natureza.

A chamada equidade intergeracional é um dos pontos máximos e centrais dentro do princípio da precaução, onde se leva em conta as gerações futuras através das ações presentes, regidas por um comportamento ético.

Não existe uma forma de prever os acontecimentos futuros nem como imaginar qual seria a preferência das gerações futuras, mas se pode chegar à determinada previsão de como seria e estaria o meio ambiente se considerarmos a forma como ele está atualmente, bem como os danos que vem sofrendo. Hoje já se observa grandes catástrofes acontecendo devido à falta de policiar as degradações ambientais, e se nenhuma atitude for tomada visando evitar tais situações, o que se prevê para o futuro são grandes secas e temperaturas altíssimas em determinados lugares diante de imensas inundações, tempestades e nevascas em outras regiões.

Muito pouco se faz em relação a isso, pois o homem, devido à falta de conscientização não colabora para manter um meio ambiente saudável. Políticas de preservação e conscientização são implantadas, mas nenhum resultado será obtido se não há atitude daquele que seria o maior privilegiado, o ser humano.

Como a vida neste planeta é mantida por ciclos, deve-se ter bem claro nas mentes que tudo o que hoje se faz, sendo bom ou ruim, um dia voltará, podendo ser amanhã ou daqui a muitos anos, pode ser também que já não se encontre aquela mesma pessoa viva para presenciar tais consequências, e é nisto que as gerações futuras serão influenciadas. Sendo assim, a preservação seria a melhor atitude a ser tomada em relação ao meio ambiente, mas prevenir alguns riscos e danos significa também escolher quais riscos ou danos se aceita correr. Aqueles riscos mais conhecidos na vida do homem serão aqueles que mais se busca evitar.

#### **4.4.1 Conferência das nações unidas e o princípio da precaução**

O princípio da precaução teve seu lançamento internacional na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92.

Enumerado como 15, dentro da Declaração do Rio, o Princípio da Precaução foi colocado da seguinte forma:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Entendendo-se que antes de se tomar qualquer providência para evitar algum dano, se precaver de qualquer risco, existe uma análise a ser feita, valores devem ser sopesados. Tal entendimento foi adotado por vários

ordenamentos bem como documentos internacionais que possuem força obrigatória, como o Protocolo de Cartagena: onde são estabelecidas normas de biossegurança para manipulação de organismos vivos modificados. Este documento foi promulgado através do Decreto 5.705 de 16 de Fevereiro de 2006; Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes: promulgada pelo decreto 5.472 de 20 de Junho de 2005, onde busca-se evitar o lançamento de poluentes orgânicos persistentes, levando em consideração o custo benefício se aplicadas as medidas de prevenção.

Jeremy Legget (1992, p. 425) quando traz em sua obra que o Greenpeace considera princípio da precaução “não emita uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente”, não está errado, pois dá o entendimento de que primeiro se deve verificar as propriedades da matéria e suas consequências se lançadas na natureza. Mas é em menor quantidade que substâncias inócuas são lançadas na natureza, porém, como não se tem absoluta certeza de quais substâncias e nem como elas podem agredir o meio ambiente, alguns critérios foram adotados, como por exemplo, uma análise do risco aceitável em função do benefício que será admitido por determinada atividade, relacionado ao custo benefício desta.

#### **4.4.2 A constituição federal e o princípio da precaução**

Dentro do art. 225 § 1º e seus incisos da Constituição Federal Brasileira, encontra-se a base legal para a aplicação do princípio da precaução, trazendo o legislador modos para que se avaliem os impactos no meio ambiente e meios para evitá-los. Sem tais circunstâncias, não será aplicado o princípio sem a devida fundamentação.

A Constituição Federal abriga em seus textos, mesmo que implicitamente, a precaução, estando esta em associação com meios de prevenção. O inciso II do artigo mencionado, visa a fiscalização estatal de algumas entidades

voltadas a pesquisas e manipulação de certos materiais. Já o inciso VI vem com a intenção de deixar bem claro os danos certos, incertos ou prováveis que seriam provocados pela instalação de obra ou atividade degradativa, para tanto seria necessário um estudo prévio de seus impactos. O inciso V se refere ao controle da produção, comércio, métodos e técnicas que envolvem as substâncias que causam risco a saúde humana bem como a qualidade do meio ambiente

Será levado em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o homem é o principal beneficiado das medidas tomadas para a preservação e proteção ambiental.

A aplicação do princípio da precaução se justifica constitucionalmente quando em observância dos princípios fundamentais da República e inexistindo norma capaz de estabelecer a correta avaliação dos impactos ambientais.

#### **4.4.3 Litígios judiciais e o princípio da precaução**

Para desenvolvimento deste tema, tem-se que entender os três posicionamentos existentes sobre a tendência judiciária referente ao princípio da precaução; maximalista, minimalista e intermediário. A posição maximalista diz que este princípio aplica-se como medida cautelar, sem se analisar a natureza dos danos que serão evitados. Também trata que o princípio da precaução ultrapassa qualquer outro tipo de princípio, não sendo limitado por norma legal ou administrativa antecedente.

O pensamento minimalista considera mais relevante as necessidades econômicas, devendo ser tratadas como prioritárias, e afastando por completo o princípio.

Dizem os de entendimento intermediário que através de diferentes formas, visa-se estabelecer maneiras de equilibrar os aspectos envolvidos, dando atenção a racionalidade. Para esta concepção não se paralisam os estudos e

pesquisas, mas deverão ser adotadas medidas que controlem e monitorem determinada atividade, de olho nos danos que possam ser constatados.

#### **4.5 Princípio da Prevenção**

Este princípio é aplicado aos impactos ambientais já conhecidos, pois a partir destes, se estuda as principais causas e as formas de combatê-las, evitando degradações futuras e semelhantes. Tal princípio permite as autoridades públicas a realizarem estudos mais avançados aos impactos ambientais, como também ao licenciamento ambiental, pois estes são baseados em estudos prévios e conhecimento obtido e acumulado sobre o meio ambiente.

O licenciamento ambiental previne os danos, bem como minimiza àqueles que seriam provocados por determinada atividade, o licenciamento é o instrumento principal para evitar este tipo de danos e proteger o meio ambiente.

Para que se solicite o licenciamento ambiental, deve haver uma avaliação de valores, entre os danos que seriam causados por tal empreendimento e os benefícios que seriam gerados por este.

#### **4.6 Princípio do Equilíbrio**

Em quase tudo o que se busca fazer, referente à questão ambiental, deve se existir certa adequação, melhor dizendo, a relação entre o meio ambiente e tudo o que nele possa influenciar deve ser analisada e aplicada corretamente, na medida correta, sem exageros, pois estes podem ser prejudiciais tanto a natureza como ao homem.

Este princípio, como o nome já diz, busca balancear, ou melhor, deixar em um estado de harmonia para todas as partes.

Acrescenta Paulo de Bessa Antunes (2008, p.46)

O Princípio do Equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

Assim, para a aplicação de qualquer tipo de medida, pela política ou direito ambiental, se deve pesar as consequências advindas de tal medida, sem que esta cause algum impacto negativo aos ecossistemas ou a população.

Não só se observam aqui as possíveis influências na parte ambiental, mas também nas áreas econômicas e sociais.

Quando se tem consciência das necessidades ambientais, fica mais fácil tomar medidas capazes de assegurar a proteção do meio ambiente.

#### **4.7 Princípio da Capacidade de Suporte**

Este princípio tem fundamentação constitucional no art. 225 § 1º, tendo como manifestação primária, os padrões de qualidade ambiental, estabelecidos pela administração pública.

Pelo princípio da capacidade de suporte, são fixados limites condicionados às condições ambientais, bem como em outras de natureza diversa, como econômica ou até tecnológica.

Os padrões estabelecidos levam em consideração o que a natureza pode suportar, sem que haja alteração das características essenciais e básicas do meio ambiente, devido ao lançamento de matérias e energias estranhas. Todas as matérias que possam influenciar na saúde do homem, como poluentes, ruídos, entre outros, devem ter padrões de emissão fixados pela Administração Pública, e aqueles

que porventura não respeitarem estes limites sem a devida justificativa, sofrerão sanções.

Estes limites impostos são muito importantes para se tentar diminuir a poluição e degradação, pois através de certa presunção, permitirá à Administração tomar as medidas cabíveis para que se evite o dano. Dentro de tais limites, existe a chamada “capacidade de suporte do corpo receptor”, que significa o que pode ser suportado pelo meio ambiente através de uma análise da saturação de um corpo, que está recebendo acima ou abaixo do que realmente pode ser suportado pela natureza.

Sendo assim, o empreendedor tem que demonstrar que está seguindo o padrão legal, ou que a ultrapassagem deste não causa danos ambientais, sendo dele o ônus da prova.

Para a fixação dos padrões, leva-se em consideração o atual patamar tecnológico, bem como a capacidade de se reduzir a poluição pelos setores industriais e tecnológicos, e não a forma e quantidade de agressão da atividade que foi limitada.

A busca de índices mais baixos da emissão de partículas, mais altos de pureza da água e do ar tem também destacada importância para que se obtenha a modernização tecnológica e aumento dos investimentos destinados a pesquisas para a proteção ambiental. Os limites são regidos pela necessidade de proteger a natureza, sem altos custos, porém utilizando da melhor tecnologia possível e disponível.

Áreas muito industrializadas terão limites diferentes das áreas menos industrializadas, não tem sentido haver limites iguais, sendo que alguns lugares não possuem nenhum grau de industrialização, e se os limites fossem idênticos para lugares diferentes, a poluição seria gravada.

Por tal motivo é que fatores econômicos e políticos são muito importantes no caso de países em que a quantidade de desemprego é grande e há uma má preparação técnica dos trabalhadores, pois isso influenciará na questão de se ter uma melhor tecnologia disponível.

A tecnologia que visa proteger a natureza adequadamente, mas que em consequência acarrete o desemprego, não pode ser considerada a melhor

disponível, pois atenderia uma necessidade a abriria outra. O ser humano também deve ser levado em consideração quando estabelecido limites dentro do princípio da capacidade de suporte. De nada adiantaria deixa-lo passando dificuldades diante de um meio ambiente equilibrado e adequado a sua sobrevivência.

Se atendidas todas as questões e necessidades do projeto, pode-se concluir que chegou a melhor tecnologia disponível, estando todos os envolvidos em harmonia.

#### **4.8 Princípio da Responsabilidade**

Quando violado algum direito, tem-se como consequência uma sanção, pelo desrespeito a ordem jurídica. No Direito Ambiental não é diferente, a responsabilidade ambiental divide-se em administrativa, civil e penal.

O art. 225 § 3º da Constituição Federal Brasileira estabelece a responsabilização por danos ambientais.

Em sede de responsabilidade, existe a responsabilidade ecológica, onde o causador de dano ambiental, por ele responderá.

Quando se fala em responsabilidade, pode ser ela estatal, onde há a regulamentação da responsabilidade dos Estados, em caso de não cumprirem suas obrigações ambientais. Internacionalmente falando, todos os Estados têm o dever de não gerar dano a outro Estado por meio do uso de seu território.

A responsabilidade estatal é caracterizada por um grupo de elementos, sendo o primeiro o exercício da jurisdição, onde o Estado prejudicado deve manifesta-se com a finalidade de fazer cessar a atividade danosa. Outro elemento é haver o nexo de causalidade entre o dano causado a um Estado em função da violação do dever específico de outro. Por fim, é necessária a presença do elemento de identificação dos danos causados, podendo ser estes danos

individualizados e ligados as ações de poluição ou desrespeito por meio da violação do dever do Estado.

Existem maneiras de se compensar o dano causado, onde o Estado responsabilizado deve pagar os custos referentes à reparação daqueles que foram atingidos, bem como àqueles que envolvem o meio ambiente degradado e também os que tiveram suas atividades econômicas influenciadas.

#### **4.9 Princípio do Poluidor Pagador**

Por tal princípio, é estabelecido um mecanismo econômico que visa impedir o desperdício dos recursos ambientais, atribuindo-lhes valores compatíveis com a realidade.

Os recursos ambientais são escassos, e o mercado ao extrair os materiais de que necessita para a fabricação de seus produtos e consumo, gera sua degradação e redução.

São necessárias atitudes capazes de suprir a falha de mercado e assegurar que os valores dos produtos reflitam os custos ambientais.

Diferentemente da responsabilidade, o Princípio do Poluidor Pagador busca encaminhar o custo econômico diretamente ao utilizador da matéria, ou seja, dos recursos ambientais, ao invés de deixá-lo sobre a coletividade. Não se visa recuperar o ambiente lesado, mas através do custo atribuído impedir o desperdício.

A poluição das águas, do ar, se dá mais facilmente por estes recursos serem de fácil acesso, porém quando prejudicados, implica em custos públicos, onde toda sociedade contribui para suportá-los. Embora tendo origem econômica, o Princípio do Poluidor Pagador tornou-se muito importante juridicamente, para a proteção ambiental. Mesmo tendo conhecimento da pouca quantidade de certas matérias, o mercado não deixa de extraí-las, devido à só

almejar lucros, e quanto mais raro o material, mais alto seu valor, porém quando se der a escassez não existirão meios de produzir tal elemento, ficando o mercado sem o material e a natureza sem um de seus componentes, saindo ambos prejudicados.

## 5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

A Constituição da República é o documento máximo de um Estado, indicando direitos básicos do povo bem como traçando princípios a serem obedecidos. É também a principal fonte formal do Direito Ambiental.

Nas Constituições anteriores, não se mencionava expressamente regras sobre a proteção ao meio ambiente, a partir da década de 60 tal tema passou a ganhar destaque.

Ensina José Roberto Marques (2010, p.101):

A Constituição como estatuto fundamental de um Estado prevalece em relação a todo o conjunto legislativo. Irradia seus princípios sobre todas as disciplinas do Direito, influenciando decisivamente a interpretação e determinando a orientação que deverá ser seguida pelos operadores do Direito na releitura das normas que lhe são anteriores. Nesse caso, reconhece-se que novos valores foram consagrados: o que, em momento anterior, não parecia relevante, agora se torna exigível por força dela, dado o reconhecimento de circunstâncias que se alteram no tempo. O que outrora parecia não ter importância, passa a ser fundamental, tal como ocorreu com a preservação do ambiente, pois passou a ser um valor prevalente sobre quase todos os direitos individuais.

Na época da formulação das Constituições anteriores, a degradação ambiental não atingia tais proporções como hoje em dia, e por tal motivo, não havia preocupação com a parte ecológica e sua regulamentação.

A Constituição de 1824, em seu art. 179 XXIV dispunha sobre a preservação da saúde do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Em 1846, a Constituição Federal passou a disciplinar o uso da propriedade, relacionando-o com o bem estar social, ou seja, a utilização de certo ambiente deveria agradar tanto ao homem como a sociedade em um todo, como disposto no art. 147.

O art. 157 da Constituição Federal de 1967 passou a tratar da função social da propriedade, entendendo-se que tal área deveria ter a correta

destinação de acordo com suas características e os benefícios que poderiam ser obtidos através da sua utilização e função.

Observa-se então que até então não havia uma proteção específica ao meio ambiente, não havia dispositivo que regulamentasse diretamente tal proteção, porém visavam a melhor saúde das pessoas no ambiente em que se encontravam.

Juntamente com a Constituição de 1988, veio a abordagem ampla e moderna sobre a questão ambiental, sendo tal Constituição a pioneira neste tema, visando um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a sadia qualidade de vida.

Já dizia José Afonso da Silva (1998, p. 28):

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.

A preocupação em resguardar o meio ambiente não só objetiva uma melhor qualidade de vida, como também a melhora do setor econômico, uma vez que há dependência dos recursos ambientais para a geração de renda, e estes em escassez refletem na alteração da produção e consumo. Sendo assim, a preservação e o uso racional dos recursos naturais também são de interesse do sistema econômico.

Nota-se que a alteração do meio ambiente acaba por influenciar não só a parte econômica de um país, como também a área social, política e cultural.

## 5.1 O Capítulo Constitucional do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988 dedicou ao meio ambiente o seu Capítulo VI do Título VII, sobre a Ordem Social, sendo esta a matéria ambiental no texto constitucional. Contudo, existem outros dispositivos dentro na Constituição que regulamentam tal tema, mas não de forma tão específica.

A Carta Magna trata o meio ambiente como um direito social do homem, por ser de uso comum, como disposto pelo artigo 225, seus parágrafos e incisos, sendo este um direito fundamental e indisponível, para que além de assegurar o interesse das gerações presentes, também assegure o interesse das gerações futuras através da preservação.

Pra facilitar a compreensão do tema, o ilustre professor José Antonio da Silva fez uma análise e dividiu o dispositivo constitucional em 3 conjuntos de normas, da qual pode-se dizer o primeiro aparece no caput ilustrando a norma matriz, que revela a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o §1º trás o segundo conjunto, através dos seus incisos, versando sobre elementos de efetividade e garantia do direito ora trazido no caput do artigo; já o terceiro compreende um grupo de determinações particulares em relação aos §§ 2º a 6º, da qual tratam de elevado conteúdo ecológico, merecedores de proteção constitucional.

Com a criação do artigo 225, o Poder Público tem o dever para com o meio ambiente, atuando na preservação e defesa deste. Além do poder público, o cidadão também deve atuar ao lado do meio ambiente, pois a natureza é um bem da coletividade, e o esforço conjunto do povo e Poder Público, de fato poderão resguardar os recursos ambientais, tais como rios, fauna, flora, solo, ar e os demais que compõem o meio ambiente.

Diz a Constituição Federal no caput do artigo 225:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo compreende-se que o cidadão deixa de exercer a titularidade passiva de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e passa a ser titular do dever de defender e preservar o meio ambiente.

Por fim, o meio ambiente como bem jurídico, não é apenas de titularidade da presente geração de cidadãos, mas igualmente por aqueles que ainda não existem, as futuras gerações.

## 6 DO DANO AMBIENTAL

Dano é uma expressão com multiplicidade de sentidos, e no presente trabalho ele será analisado em um sentido jurídico e técnico a fim de adentrar a esfera ambiental. De acordo com a teoria do Interesse, dano seria a ofensa a interesses ou bens juridicamente protegidos, ou seja, qualquer lesão a interesses alheios, sendo eles de uma pessoa ou da coletividade, bem como bens protegidos pela ordem jurídica, serão tomados como dano.

Expressa José Rubens Morato Leite (2003, p.138):

Dano ambiental significa em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Por tal entendimento, compreende-se que dano ambiental recai não somente ao patrimônio ambiental, mas também sobre a coletividade.

A Constituição Federal considera que se viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito e bem de uso comum do povo, portanto, se em decorrência da degradação de recursos naturais houver interferência no equilíbrio ecológico, ocorrerá dano.

Nota-se que as vítimas de tal dano ambiental, além do recurso natural propriamente afetado, é a coletividade, ou seja, um grupo de vítimas determinadas ou não.

Conforme disposto pelo Código Civil, quando houver dano, o causador deve ser impelido a reparar ou indenizar.

Tecendo consideração sobre dano ambiental, pode-se identificar que existem o dano ambiental individual; que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de seu patrimônio material ou da integridade moral, dano

ambiental coletivo; também conhecido como dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente de forma global, atingindo ao patrimônio coletivo, e por fim o dano ambiental extrapatrimonial; mais conhecido como dano moral, quando lesionado interesses e valores sem caráter econômico, ligados a personalidade e subjetividade.

Para qualquer tipo de dano, de acordo com o interesse da vítima, há possibilidade de reparação.

## **6.1 Reparação do Dano Ambiental**

Existe certa dificuldade quanto à reparação do dano ambiental, pois conforme trata o Princípio da Plena Reparação do Dano Ambiental, a reparação ambiental deve ser integral. Na maior parte dos casos, a indenização por recompensa pecuniária não é o suficiente. De tal modo, talvez a prevenção e preservação do meio ambiente seria a melhor solução para evitar tais danos, pois não há dificilmente será restituído o “status quo ante” de determinados recursos.

Neste sentido, posiciona Paulo Afonso Leme Machado (1984, p.79):

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém a respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Para evitar o dano causado ao meio ambiente, a própria conscientização da população e preservação dos recursos, através de políticas adequadas de uso seria um meio fundamental, a fim de não colocar em risco o

equilíbrio ecológico, englobando a saúde dos cidadãos, o qual tem direito a um meio ambiente saudável.

Acerca das formas de reparação do dano ambiental, o professor Marcos Destefenni aponta três possíveis formas: restauração natural ou reparação in natura, compensação e a indenização.

A reparação in natura consiste em restituir o bem no estado anterior a conduta danosa, dentro do possível. A compensação se trata da adoção de uma alternativa, e para que aconteça deve ter alguns requisitos preenchidos, como: ser necessária, não ser possível a reparação específica, observação dos critérios técnicos e ciência e autorização dos órgãos públicos. E por sua vez a indenização que consiste na reparação do dano através compensação financeira.

O ilustre professor ora citado anteriormente, Paulo Afonso Leme Machado, perfaz da seguinte ideia em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro* (2003, p.331):

Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano.

Portanto, para que se evite o dano, uma vez que este é de difícil reparação, deverá haver a contribuição dos cidadãos, titulares do direito de viver com saúde, em um meio adequado.

## **6.2 Valoração do Dano Ambiental**

Quanto a valoração do dano ambiental, também encontra-se dificuldades, pois nem sempre é possível fazer o cálculo do dano causado. Não há regras de como proceder para valorar os danos ambientais.

A respeito da valoração, elucidado Francisco José Marques Sampaio (1998, p. 229):

Todos os efeitos diversos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação, para que ela possa ser considerada completa. O custo da reconstituição do meio ambiente afetado (reparação do dano ambiental propriamente dito), as despesas decorrentes da atividade estatal realizada em virtude do dano ocorrido, o tratamento médico de indivíduos afetados pelo dano ecológico (danos pessoais, materiais e morais causados a terceiros) e o dano social devem integrar a indenização a ser cobrada do responsável civil.

Sendo assim, não são estipuladas regras para recompensar o que se existia anteriormente ao dano, devendo o Poder Judiciário tomar as devidas providências para com o agente causador e tendo a responsabilidade civil ambiental como um eficiente meio em defesa do meio ambiente.

## **7 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Ao tratar da responsabilidade por dano ambiental, primeiramente deve-se entender que o termo responsabilidade, muito empregado no cotidiano, esta relacionado à obrigação de responder pelas próprias ações, honrar os compromissos e suportar as consequências dos atos.

Desta forma, dentro do Direito Ambiental, a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente recai sobre o agente causador, e este tem o dever de recompor o patrimônio ambiental lesionado.

### **7.1 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é de difícil conceituação, devido a alguns autores tomarem por base a culpa do agente diante do dano causado, e outros considerarem os prejuízos causados, bem como direitos e interesses.

Conceitua a Professora Maria Helena Diniz (2003, p. 36):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

É de grande valia ressaltar que a responsabilidade civil traz consigo o dever de indenizar o dano ou prejuízo causado pelo cometimento de ação ou omissão, lícito ou ilícito. O Código Civil Brasileiro regulamenta o instituto da responsabilidade civil em todas suas espécies.

Para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a presença do dano, que viole o interesse jurídico, seja certo, e que persista até o momento da indenização.

## **7.2 Responsabilidade Penal**

A Responsabilidade Penal passa a existir com a ocorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, violando norma de direito penal, sendo assim, praticando crime ou contravenção.

Nos crimes ambientais, protege-se como bem jurídico o próprio meio ambiente em dimensão global, por ser essencial a saúde e vida do homem.

A Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 trata das sanções administrativas e penais derivadas da conduta lesivas ao meio ambiente entre outras providências.

Segundo Vladimir Passos de Freitas (2000, p.198):

O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que na maioria das vezes é de valor incalculável, seja protegido.

A doutrina traz o posicionamento da difícil reparação do meio ambiente, uma vez que não há apenas uma vítima da prática de danos ou crimes ao meio ambiente, e sim toda população. A fim de evitar tais prejuízos ao ser humano, a melhor política a ser aplicada é a proteção, prevenção e preservação.

O renomado professor Édis Milaré (2000, p. 350) em sua obra *Direito Ambiental* corrobora a seguinte ideia:

Na maioria das infrações penais ambientais o fato é ilícito porque o agente causador atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Vale dizer que o agente é punido por não ter praticado o fato, ou exercido tal ou qual atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim, por não ter obtido autorização ou licença para tal, ou, ainda, mesmo quando devidamente habilitado, com a autorização ou licença, por não ter observado suas condicionantes e/ou as determinações legais ou regulamentares.

A responsabilidade do agente está ligada a sua culpabilidade, incorrendo em crime por dolo ou culpa, podendo ser o agente pessoa física ou jurídica. Nem sempre é possível fazer a identificação do responsável pela destruição ambiental, devendo haver o nexo de causalidade, bastando que o agente exerça a atividade degradante e que se encaixe dentro das regras da responsabilidade.

### **7.3 Responsabilidade Administrativa**

O meio ambiente, como bem difuso e frágil, essencial a vida sobre o planeta Terra, necessita da tutela do Estado, pois

A Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo duas afirmações de grande importância para a compreensão, são elas:

Art. 2º I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Art 3º I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

O disposto no art. 2º I traz o fato do meio ambiente ser de domínio público e um bem de uso comum, embora não sendo propriedade do Poder Público, este deve exercer sua função na gestão ambiental. Quanto à definição de meio

ambiente trazida no art. 3º I busca relacionar os mais diversos fatores que podem ter algum tipo de influência na vida dos seres vivos.

A responsabilidade administrativa ambiental é tratada conforme a seguinte ideia do professor Édis Milaré (2000, p.259):

No que concerne à tutela administrativa do ambiente propriamente dita, e em linhas gerais, ela difere do que é estabelecido no Direito Administrativo para outros tipos de tutela. Trata-se, então, basicamente, de mecanismo jurídico destinado a assegurar a coordenação de atividades, quando na estrutura da Administração Pública se integram pessoas coletivas autônomas. Isto vale para a gestão ambiental, porquanto muitos são os agentes que interferem ou intervêm no processo, sendo eles não somente de direito público, como, também, de direito privado; e não se podem excluir até mesmo pessoas físicas que tenham responsabilidade em ações de causa e efeito ambientais. Como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Poder Público, seu tutor, já que se trata de patrimônio público.

O Estado tem o chamado Poder de Polícia, como conceitua do Hely Lopes Meirelles (1999, p.115):

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

É um mecanismo utilizado pela Administração Pública para conter os abusos do direito. O poder de polícia administrativa é de ocupação do Poder Executivo, sendo exercido por delegação ou diretamente, porém, tendo amparo legal.

Pelo art. 225 da Constituição Federal entende-se que o poder de polícia administrativa ambiental incumbe o Estado de exercê-lo.

Conceitua o renomado Paulo Affonso Leme Machado (1998, p. 253):

Poder de polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina Direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades

dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza

Pode-se dizer que a gestão ambiental realizada pelo Poder Público deve impor medidas corretivas, preventivas, supletivas, substitutivas e inspectivas, quando necessárias. E mesmo sendo o “tutor” não deixa de ser responsabilizado por eventuais omissões ou ações que lesionem a sociedade e ao meio ambiente

## **8 MECANISMOS PROCESSUAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

No decorrer dos anos, através da exploração dos recursos naturais, o cidadão bem como o legislador se veem no dever de tomar alguma atitude em defesa do patrimônio ambiental.

A defesa ambiental, além de ser tarefa do Estado, por meio dos órgãos do Poder Executivo, ou através do Poder Judiciário, mas de toda a sociedade, garantindo o direito das gerações presentes e futuras a desfrutarem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Abordar-se-á no presente trabalho alguns do mais utilizados mecanismos de defesa do bem de uso comum chamado meio ambiente.

### **8.1 Inquérito Civil Público**

Antes mesmo de abordar o Inquérito Civil em si, vale dizer que o Ministério Público é o legitimado para instaurar tal procedimento, conforme estabelecido na Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985 em seu art. 8º § 1º.

A Constituição Federal estabelece no art. 129 III a função institucional do Ministério Público ao promover tanto o inquérito civil público, quanto ação civil pública, visando a proteção do patrimônio social e público, além do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos.

Classificado como um procedimento administrativo investigatório, de natureza jurídica inquisitorial, pode ser dispensado em se tratando de urgência e relevância.

Nada impede o ajuizamento de ação civil pública por outro ente co-legitimado, quando da instauração do Inquérito Civil Público, pois o direito de se

propor ação, seja ela coletiva ou individual, em caso de lesão a interesses ou degradação ambiental.

Quanto aos motivos da instauração do Inquérito Civil Público expõe o professor Jair Teixeira dos Reis (2008, p.202):

É recomendável a instauração do mesmo por dois motivos: a) para melhor obtenção das provas que instruirão eventual ação coletiva, facilitando, todavia, a futura instrução judicial do processo, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual; b) permite ao investigador assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, que constitui-se em título extrajudicial, evitando-se, assim, a propositura da ação civil pública.

Necessita-se de elementos que indiquem a autoria do dano ambiental ou do mínimo de provas para que se instaure o Inquérito Civil Pública, caso contrário, será feito o arquivamento deste.

## **8.2 Ação Civil Pública**

Elaborada pela Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985 a Ação Civil Pública visa a proteção do meio ambiente, como também diversos interesses e bens de valor estético, histórico, artístico, paisagístico e turístico, rotulados pela Constituição Federal.

O Ministério Público é legitimado para propor tal ação uma vez que tem seu papel de autor na defesa de interesses difusos e coletivos. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu art. 14 § 1º vem reafirmar a legitimidade para propositura de ação civil pública pelo Ministério Público da União e dos Estados. As associações que tenham como função estatutária a defesa do meio ambiente, também poderão promover ação civil pública.

É característica desta ação a proteção realizada por meio da condenação em dinheiro, ou do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Esta ação tramita perante juízo civil, defendendo bens que compõem o patrimônio social e público de que trata a Constituição Federal.

### **8.3 Ação Penal Pública**

No ordenamento jurídico são encontrados dispositivos que tratam que as infrações penais contra o meio ambiente, estas de natureza pública incondicionada. Ao Ministério Público caberá propor a ação penal correspondente, tendo previsão no Código de Processo Penal. Entretanto, poderão ser aplicadas o disposto no art. 89 da Lei 9.099 /95, ao tratar de crimes de menor potencial ofensivo, conforme dispostos nos arts. 27 e 28 da Lei 9.605 /98.

Na maioria dos casos, são por meio dos inquéritos policiais instaurados pela polícia judiciária que são apurados os delitos ambientais. Cabem as partes a apresentação das provas, para seguimento da ação.

### **8.4 Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta**

A celebração de um acordo entre o Ministério Público e o causador de um dano ao meio ambiente, celebrado com a expedição o devido documento é conhecido como Termo de Ajustamento de Conduta, ou Termo de Compromisso Ambiental, ou até mesmo Termo de Compensação Ambiental.

Os mesmos órgãos públicos legitimados a propor ação civil pública, poderão, seguindo as exigências legais, realizar o compromisso de ajustamento de conduta, antes mesmo da propositura da ação, sem intervenção judicial, tendo este eficácia de título executivo extrapatrimonial.

O ajustamento de que se refere este compromisso relaciona-se com as obrigações legais a serem seguidas, levando-se em consideração os interesses ambientais.

A regulamentação do Termo de Compromisso Ambiental está disposta no art. 79-A, da Lei 9.605/98, juntamente com a Medida Provisória nº 2.163-41, de 23 de Agosto de 2001.

A finalidade deste acordo é a elaboração de programa e projetos de controle e fiscalização dos locais com provável degradação ambiental.

## **8.5 Ação Popular Constitucional**

A manifestação do cidadão em defesa do meio ambiente, contra atos que possam agredir os bens pertencentes à coletividade pode ser feita pela chamada ação popular.

É garantido pelo art. 5º LXXIII da Constituição Federal que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Diz Édis Milaré (2000, p. 459):

Ação popular é um remédio jurídico constitucional nascido da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa. Inspira-se na intenção de fazer todo cidadão um fiscal do bem comum. Consiste ela no poder de reclamar o cidadão um provimento judiciário – uma sentença – que declare nulos ou torne nulos atos do poder público lesivos ao patrimônio público, seja do patrimônio de entidades estatais, seja das entidades que o Estado participe.

Qualquer cidadão pode propor uma ação popular, estando este no gozo de seus direitos políticos, porém, será necessária a contratação de um

advogado para apresentar a peça inicial. Esta ação se tornou uma declaração de anulação ou nulidade de atos que lesionem o patrimônio da União, Estados e Municípios.

Conforme disposto na Lei 4.717/65 art. 6º § º, o Ministério público deverá acompanhar a ação, apresentando as provas produzidas, e demonstrar a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos, porém, não assumirá a defesa do ato impugnado ou de seus autores, entendendo-se assim que seria dispensável a presença de um advogado para acompanhar a ação.

Afora, outros instrumentos processuais de defesa do meio ambiente podem ser encontrados, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e outras ações civis tradicionais p.ex. Ação de responsabilidade civil, ação cominatória, ação de nunciação de obra nova.

## 9. CIDADANIA E O CIDADÃO

### 9.1 Conceito

Tratar de cidadania sem relacioná-la ao cidadão não teria sentido, pois é através dos atos deste que se exerce a cidadania. Qualquer habitante desta nação é considerado cidadão, conforme disposto na Carta Magna, porém, se deve uma conceituação a estes dois vocábulos: cidadão e cidadania.

A definição de ser cidadão e cidadania para o professor Marconi Pequeno se faz através deste entendimento:

É comum se afirmar que *ser cidadão* significa possuir direito ao voto, à liberdade de expressão, à saúde, à educação, ao trabalho, à locomoção, à alimentação, à habitação, à justiça, à paz, a um meio-ambiente saudável, à felicidade, dentre outros. A cidadania é a condição social que confere a uma pessoa o usufruto de direitos que lhe permitem participar da vida política e social da comunidade no interior da qual está inserida. A esse indivíduo que pode vivenciar tais direitos chamamos de *cidadão*. Ser cidadão, nessa perspectiva, é respeitar e participar das decisões coletivas a fim de melhorar sua vida e a da sua comunidade. O desrespeito a tais direitos por parte do Estado, de Instituições ou pessoas, gera exclusão, marginalização e violência. ( s.d, s.p)

Para o exercício ideal da cidadania deverá existir o equilíbrio entre os direitos e deveres. Como já tratado, encontra-se na Constituição Federal os direitos do cidadão brasileiro, bem como lhe é garantido neste ordenamento o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o desequilíbrio deste tem traz grandes consequências a sociedade. A Constituição impõe o dever de defender e conservar o meio ambiente para hoje e para o futuro, juntamente com o Poder Público.

Dispõe Elias Farah (2001, p.1) acerca de cidadania:

Cidadania, por isso, pode ser definida como o estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão.

Deste modo, deverá haver o equilíbrio entre o povo e o Estado no exercício de suas funções, visando resultados que agradem a ambos.

Para que fosse estudada a essência da cidadania, o doutrinador a dividiu em quatro dimensões, as quais são: social, econômica, educacional e existencial.

A dimensão existencial da cidadania trata da condição para “ser pessoa”, ou seja, o tratamento dado a pessoa humana, com dignidade e os demais direitos e deveres respeitados.

A dimensão social e econômica da cidadania aborda a proteção ao trabalho, o respeito pelo trabalhador, a proteção ao desempregado, a defesa do salário bem como outras direitos trabalhistas, visto que o país através da Constituição Federal dá amparo aos cidadãos trabalhadores.

A dimensão educacional, baseia-se no preceito constitucional que todos tem direito a educação, sendo dever do Estado assegurá-la por meio das escolas. A família também tem grande contribuição para a formação dos novos cidadãos do país, através dos costumes e orientação correta, favorecendo o processo de crescimento das pessoas.

Evidente que tendo uma boa formação educacional, trabalhando adequadamente e tendo seu ganho contribuindo para o giro do mercado, expressando-se por meio dos seus direitos políticos, o cidadão não hesitará em defender o meio ambiente natural que o rodeia, pois terá consciência que ele é fundamental para sua sobrevivência.

Compreende-se dever da cidadania, a luta do cidadão pelos interesses individuais que coletivos, a defesa de seus direitos que ao mesmo tempo são deveres, pois o país é composto por esta imensidão de pessoas em busca de

um futuro melhor, é através da manifestação do cidadão que este objetivo será alcançado.

## **9.2 A Constituição Federal como Carta da Cidadania**

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988, é conhecida por “Constituição Cidadã”, através das palavras de Ulysses Guimarães, por conter grandes avanços em relação as Constituições anteriores, dentre eles o avanço em direção a democracia e as garantias individuais do cidadão, visto que um pouco antes o país passou por um período de ditadura militar.

A Carta Magna não é perfeita, traz logo em seu art. 1º a cidadania, também nota-se que desde seu preâmbulo, invoca-se o poder do povo para a execução dos direitos e deveres nela elencados:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Notadamente dentro deste preâmbulo encontram-se grandes princípios fundadores da Constituição.

Adiante tratando da Constituição como carta da cidadania, por ser inovadora e dar enfoque aos componentes da nação brasileira, os cidadãos, a análise desta por meio do conteúdo de seus artigos, não deixam dúvidas que o legislador elencou de forma clara que os primeiros e principais objetivos desta carta são em favor das pessoas e o relacionamento delas com o governo através das demais leis.

No tocante ao meio ambiente e a democracia constante na Constituição Federal, afirma Maria Alice Antonello Londero:

A atuação/exigência do cidadão é instrumento eficaz de consolidação da democracia participativa, não só individual, como também coletiva, através de várias formas de organização. A participação é parte que integra o exercício democrático e alicerce da cidadania; e, a continuidade da democracia numa sociedade pluralista depende de uma participação popular que busque solidificar/intensificar/atualizar as conquistas em todos os campos, neste caso, as relacionadas com os problemas das incertezas globais referentes à questão do meio ambiente. (s.d s.p)

Assim, se faz necessário o exercício da cidadania em prol do meio ambiente, como garantido pela própria Carta Magna em seu Art. 5º, LXXIII e Art. 225, tendo o cidadão o dever de zelar pelo bem de todos.

## 10 MEIO AMBIENTE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Ao tratar de meio ambiente e sua proteção, não discute-se somente o ambiente natural, cultural ou artificial e suas consequências, como a destruição do patrimônio cultural e público, a escassez da água, a extinção das espécies, a poluição, o aquecimento global, entre outras, mas obriga o cidadão a ter mudanças de comportamento.

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, insere em seu art. 1º II, a *Cidadania*, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assim, a democracia era tida como um governo do povo para o povo, representada por um governante escolhido pelos cidadãos através do voto, denominada democracia representativa, a qual ganhou espaço nos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Cada esfera de governo cria um sistema de gestão dos recursos naturais, contata-se que no Brasil tal sistema é descentralizado, integrado e participativo, tendo influência da política ambiental globalizada, por meio das Conferências Internacionais que tratam da questão ambiental.

Porém, não há preparo para o exercício da cidadania, como se percebe analisando a questão da corrupção no Poder Público, quando se tem a oportunidade de decidir o destino da cidade, estado ou país, esquece-se dos interesses coletivos e do bem estar social, trocando-os por favores pessoais, interesses individuais. Nota-se a falta de interesse e educação ambiental.

Em se tratando de Brasil, há carência de cidadania, pois grande parte da população não possui consciência de seu papel político e da capacidade de participar da gestão democrática.

Assim a cidadania garantida constitucionalmente, sem seu pleno exercício, não é capaz de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também previsto na Constituição Federal.

## 10.1 Meio Ambiente e Desenvolvimento

Em uma visão mundial, conforme os países foram se desenvolvendo, passaram a ganhar mercado consumidor e aumentando a circulação de dinheiro. Investiu-se muito em tecnologia para a produção das matérias, fazendo com que os produtos fossem gerados mais rapidamente, com melhor qualidade, sendo assim, a procura aumentava. Na necessidade da expansão de locais para cultivo e produção, muitas áreas consideradas abrigos de fauna e flora foram devastadas, e esta atitude ocorreu por muito tempo em diversos lugares, levando a uma imensa degradação ambiental. Observa-se que quanto maior o poder tecnológico, maior será a degradação ambiental.

Havia a necessidade de se equilibrar o desenvolvimento com a natureza. Para tanto, durante o passar do tempo, ocorreram certos eventos que foram fundamentais para a regulamentação do patrimônio ambiental, visando a sustentabilidade e a cidadania ecológica.

Em 1972, na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, ocorreu a primeira atitude mundial para tentar organizar as relações entre o homem e o meio ambiente. Nesta época já se contatava problemas pela grande poluição atmosférica, foi então que a ONU inaugurou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, uma vez que percebeu-se que o meio ambiente não é uma fonte inesgotável. Neste evento foi emitido um importante documento chamado Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que elencava princípios para a proteção ambiental.

Tempos depois, em 1992, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, CNUMAD, também conhecida como Cúpula da Terra, nesta ocasião se consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, conscientizando os países quanto aos danos causados ao planeta em função do desenvolvimento socioeconômico sem a devida proteção dos ecossistemas. O principal documento produzido nesta convenção foi a Agenda 21, que tratava do desenvolvimento ambientalmente racional, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

O conteúdo da Agenda 21 voltou a ser tema de algumas conferências, como em Berlim (Alemanha) em 1995, em Genebra (Suíça) em 1996 e Kyoto (Japão) em 1997. Nesta última, foi emitido o Protocolo de Kyoto, da qual tratava o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que tratava que os países industrializados poderão compensar financeiramente os países em desenvolvimento, contabilizando créditos quando da emissão de gases que excedam os padrões estabelecidos no Protocolo.

Na Holanda, em Haia no ano 2000, foi realizada mais uma conferência, porém esta não obteve grandes resultados devido a países muito desenvolvidos, como Estados Unidos, Canadá e Japão resistirem a assumir compromissos com a recuperação ambiental.

Recentemente, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a conhecida Rio +20, conferência realizada para discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável e a utilização dos recursos naturais. Além das questões ambientais, foram discutidas questões sociais.

Em se tratando de Brasil, algumas leis foram criadas para a tutela ambiental, como a Lei 4.771/65 que instituiu o Código Florestal Brasileiro, Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1988 a Constituição Federal passou a tratar o meio ambiente como direito e dever do cidadão, a Lei 7.754/89 relaciona as medidas para proteção das florestas e nascentes dos rios, Lei 9.393/96 cuida da propriedade rural, Lei 9.605/98 dispõe sobre os crimes ambientais e suas sanções, Lei 11.428/06 expõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica, e por fim a recente Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012, a qual revoga o até então utilizado Código Florestal de 1965 e a Lei 7.754/89.

Tantos os eventos e conferências citados, quanto a criação das leis ambientais, deu-se em função do desenvolvimento dos países e a percepção das agressões ambientais decorrentes deste desenvolvimento.

Diz Paulo Freire Vieira (2002, p. 46):

Como ficou expresso na síntese das discussões travadas durante o Fórum Global das ONGs, no contexto da CNUMAD 92, progressos mais substanciais no sentido da contenção das causas estruturais da questão ambiental deverão envolver uma padrão muito mais drástico de modificação de mentalidades, valores e atitudes, além de um processo científico e

politicamente mais coordenado de criação de suportes institucionais adequados para a viabilização de políticas preventivas, integradas e participativas.

Os cidadãos passaram a realmente sentir na pele os efeitos causados pela exploração ambiental, e através destes, por sua conscientização e manifestação por melhores condições de vida de forma a preservar o meio ambiente, é que medidas foram tomadas, convenções realizadas e leis criadas.

Se antes pensava-se na destinação que seria dada as substâncias produzidas e lançadas na natureza, atualmente busca-se a não produção de tais substâncias com o fim de evitar o aumento dos danos ambientais e o risco aos cidadãos. A resposta para tal impasse seria reduzir, reciclar e reaproveitar tais substâncias.

É perceptível a estreita relação entre o exercício da cidadania para a perpetuação da natureza e todos seus recursos para as gerações presentes e futuras.

Atualmente o imenso desmatamento, poluição tanto das águas, ar e solo, extinção das espécies animais e vegetais é decorrente da busca incessante por lucros. Porém, as consequências destes danos causados podem ser irreversíveis, sendo o homem o único prejudicado.

Neste sentido, dizem Liszt Vieira e Celso Bredariol (1998, p. 30):

O meio ambiente é um bem coletivo, um bem de uso comum do povo. Não deve ser destruído para atender interesses econômicos privados que se chocam com o interesse público da coletividade. Não se pode admitir que alguns enriqueçam, enquanto a maioria é prejudicada com a degradação ambiental.

Cidadão, na execução dos seus deveres em busca de assegurar seus direitos garantidos por lei, tem ao se alcance várias maneiras de lutar por um meio ambiente saudável, tanto pelas maneiras anteriormente abordadas neste trabalho, como pelas mínimas atitudes de preservação no cotidiano. Atitudes estas executadas de acordo com a educação ambiental que se teve acesso, e dos costumes passados de geração em geração.

## 10.2 Cidadania Ambiental no Brasil

No Brasil, o Direito Ambiental passou por diversas mudanças, conforme abordado anteriormente, com a criação de leis, realização de conferências e convenções, entre outros, através da necessidade regulamentar e proteger a diversidade ambiental do país.

Este país é detentor de 20% de toda diversidade do planeta, bem como possui 1/5 de toda água potável do mundo. Os 15 maiores rios do mundo aqui são encontrados, assim como também 1/3 das florestas tropicais restantes, estão neste território.

É considerado o maior celeiro de grãos do mundo, exportando para muitos países, e também classifica-se como a 6ª maior economia do mundo, devido as commodities por seus recursos naturais.

A maior floresta tropical do planeta, Amazônia, situa-se no Brasil, como também é um grande polo mineral, berço da fauna e flora.

Sendo um país tão rico em recursos naturais, ainda possui certos problemas quanto a proteção deste patrimônio ambiental.

A título de exemplo, pode-se citar as discussões existentes quanto a: transposição do Rio São Francisco, construção da Usina de Belo Monte, implantação do Pré Sal, alterações do Código Florestal, entre outras.

Em decorrência das alterações do Código Florestal, em menos de 90 (noventa) dias, aumentou em aproximadamente 200% o desmatamento no território brasileiro.

Atualmente, somente existe 7% de Mata Atlântica preservada. A caatinga e o cerrado foram 40% devastados, sendo a busca por enriquecimento o principal motivo de tão grandes injustiças para com a natureza brasileira.

Pelo exposto, observa-se que os danos e degradações ambientais vêm aumentando, sendo incapaz de respeitar o disposto em lei.

Os cidadãos brasileiros pouco ou quase nada fazem para inverter a situação, pois raramente percebe-se manifestações neste sentido.

Ao passo com que avançam estas devastações sobre o território, serão prejudicados os cidadãos brasileiros, como também boa parte dos demais países do mundo, devido ao desequilíbrio ambiental causado.

Porém, no Brasil é nítida a falta de educação ambiental, conscientizando o cidadão das consequências dos atos para com o meio ambiente.

## 11 CONCLUSÃO

Verificou-se no presente trabalho a estreita relação entre o exercício da cidadania para a perpetuação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por meio do estudo do histórico do Direito Ambiental, percebeu-se a necessidade de adequação deste Direito com as mudanças pela qual a sociedade passa e sua ligação com a natureza.

O Direito Ambiental, antes não tendo muito enfoque em leis e até mesmo nas antigas Constituições, é um ramo novo e muito importante para assegurar a sadia qualidade de vida da população.

Através da criação de Princípios, dos quais neste estudo foram abordados os mais utilizados, os meios de exploração dos recursos naturais devem ser corretamente utilizados para que não haja escassez ou comprometimento das áreas onde são encontrados. Viu-se também, que por tais princípios àquele que causar dano ou não respeitar as disposições legais deve arcar com as consequências, tudo isto de forma a respeitar o homem e a natureza.

A Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como a cidadania. Com relação ao meio ambiente, a Constituição de 1988 trouxe um capítulo especialmente para este tema, visando a conservação do patrimônio ambiental brasileiro.

Foi abordado o dano ambiental, como ato humano prejudicial a natureza e ao próprio homem. Estes danos por muitas vezes são irreversíveis, não tendo como voltar a situação anterior ao dano, portanto, ele é de difícil reparação, bem como valoração, devido a não ter como estipular valores meio ambiente por não se saber quais prejuízos serão advindos deste dano.

Sendo assim, deve haver responsabilização do agente causador dos danos, e este terá que de alguma forma compensá-lo. O cidadão é inteiramente responsável por cuidar do meio ambiente ao qual tem direito, bem como responsável se caso prejudicá-lo, não somente o cidadão, mas o Ministério Público bem como outros órgãos são competentes para manifestar-se em defesa ambiental. Portanto, a

responsabilidade ambiental pode ser aplicada civilmente, penalmente ou até administrativamente.

Para a defesa do meio ambiente, o estudo mostrou alguns mecanismos processuais utilizados tanto pelos cidadãos como pelo Estado. O acesso a estes meios processuais se dá em função da percepção de agressões ao bem ambiental, visando sua proteção e a devida punição ao causador.

Assim, observa-se que o cidadão tem que executar seu papel pela luta da perpetuação das espécies, como da sua também da sua própria, a humana. Pois sem os ecossistemas em equilíbrio, todo o ciclo vital é afetado, e os maiores prejudicados serão os homens.

Conclui-se que foi através da constatação pelo homem, que de forma direta ou indireta, agredia o meio ambiente ecológico, que o Direito Ambiental evoluiu, bem como muitas outras regulamentações foram criadas na busca de garantir que os recursos ambientais permanecessem para as gerações presentes e futuras. O exercício da cidadania com a finalidade de assegurar o meio ambiente saudável não é opção, e sim dever expresso em lei.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed., ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 960 p. ISBN 978-85-375-0616-5

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental**. 11. ed., ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 940 p. ISBN 978-85-375-0290-7

BRASIL. Constituição. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p. ISBN 8522426007

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 156 p. ISBN 85-309-2435-5

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005. 256 p. ISBN 85-7468-365-5

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millenium, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 1999. 271 p. ISBN 8587054031

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. V.7.

FARAH, Elias. **Cidadania**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001. 356 p. ISBN 85-7453-209-6

FAVARETTO, Isis. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Presidente Prudente, 2007. 62 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 360 p. ISBN 85-203-2100-3

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007. 536 p. ISBN 978-972-40-3065-4

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. ed., aum. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. 206 p. ISBN 85-7453-020-4

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2. ed. Manaus: Valer, 2001. 317 p. (Coleção como funciona;5) ISBN 85-86512-73-7

\_\_\_\_\_. **ABC da cidadania**. 2. ed. Vitória: Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, 1997. 66 p.

LEGGET, Jeremy. **Aquecimento Global O relatório do Greenpeace**. Rio de Janeiro: FGV, 1992.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 343 p. ISBN 85-203-2371-5

LONDERO, Maria Alice Antonello. **Meio Ambiente: uma questão de cidadania**. Disponível em:  
<<http://www.baraoemfoco.com.br/barao/barao/ambiente/cidadania/meioambiente.htm>>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 1126 p. ISBN 978-85-7420-866

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentário ao código florestal**: doutrina e jurisprudência. 2. ed., atual. e aum. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001. 274 p. ISBN 85-7453-185-5

\_\_\_\_\_. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 72p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1999, p.115

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 783 p. ISBN 85-203-2075-9

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1280 p. ISBN 978-85-203-3918-3

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2010. 176 p. (Coleção de direito Rideel) ISBN 978-85-339-1447-6

MOLITOR, Laurinda Evaristo. **Meio ambiente**: direito e cidadania. Presidente Prudente: OAB - SP, 2001. 44 p.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental**: legitimação e atuação do ministério público. Curitiba: Juruá, 2004. 243 p. ISBN 85-362-0719-1

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Resumo de direito ambiental**. 1. ed. Leme, SP: BH, 2008. 219 p. ISBN 978-85-88239-60-9

PEQUENO, Marconi. **Ética educação e cidadania**. Disponível em:  
<<http://pt.scribd.com/doc/65918022/04-Marconi-Pequeno-Etica-Educacao-Cidadania>>

PERONDE, Sônia Cristina Carnaúba. **Acesso à justiça** : um caminho a ser trilhado para uma cidadania plena. Presidente Prudente, 2007. 104 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**. 4. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2008. 254 p. ISBN 978-85-7626-281-7

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002. v.1 ISBN 85-7549-016-8

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p. ISBN 85-7308-647-5

SAMPAIO, Francisco José Marques, Responsabilidade **civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 2. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2010. 187 p. ISBN 978-85-362-2703-0

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações atinentes a Lei n.9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. 405 p. ISBN 85-02-03540-1

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 277 p. ISBN 978-85-7348-735-0

VIEIRA, Liszt. BREDARIOL, CELSO. **Cidadania e política ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1998. 171 p.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector; SCHERER-WARREN, Ilse. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania:** desafios para as ciências sociais. 4. ed. São Paulo: Cortez, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. 220 p. ISBN 85-249-0551-4

ZENGO, Lonise Caroline. **Responsabilidade civil nos danos ambientais.** 2009. 69 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2009.